

**Processo: 0700521-30.2011.8.04.0001 - Apelação Cível, Vara da Auditoria Militar**

Apelante: Estado do Amazonas.  
Procurador: Victor Fabian Soares Cipriano (OAB: 6019/AM).  
Apelado: Adriano da Silva França.  
Advogado: João Batista Andrade de Queiroz (OAB: 2372/AM).  
Apelado: Miquéias Costa de Souza.  
Advogado: João Batista Andrade de Queiroz (OAB: 2372/AM).  
Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.  
Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.  
Procurador: Pedro Bezerra Filho (OAB: 78/MP).

Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA POLICIAL MILITAR. VÍCIO DE NULIDADE . CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O apelante interpôs o presente recurso objetivando a reforma da sentença exarada pelo Juízo da Auditoria Militar Estadual, na qual concedeu a segurança pleiteada pelos apelados, quer seja, a anulação da Sindicância Disciplinar Militar, que decidiu pelo licenciamento dos apelados, a bem da disciplina, das fileiras da corporação militar do Estado do Amazonas, por violação ao princípio da imparcialidade, acarretando em vício insanável. Nulidade configurada. 2. Irresignado com a decisão, o apelante interpôs o presente recurso, alegando que o vício de nulidade alegado encontra-se precluso, bem como que o Processo Administrativo que culminou com o desligamento dos apelados das fileiras da instituição à bem do serviço público, foi pautado na lei, não havendo irregularidades no ato, e ainda que o instituto da reintegração não abrange aos apelados, vez que não se tratavam de servidores estáveis, requerendo o provimento da apelação para fins de anulação da segurança concedida, pelos fundamentos apostos nas razões interpostas. 3. Em detida análise dos autos, conclui-se que houve violação ao princípio da imparcialidade, o que maculou o Processo Administrativo Disciplinar desde à sua origem, conforme fundamentos apresentados no voto condutor do presente acórdão, estando portanto, a r. Sentença, devidamente em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria, devendo ser mantida em sua integralidade pelos próprios fundamentos. 4. Recurso conhecido e não provido. . DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA POLICIAL MILITAR. VÍCIO DE NULIDADE . CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O apelante interpôs o presente recurso objetivando a reforma da sentença exarada pelo Juízo da Auditoria Militar Estadual, na qual concedeu a segurança pleiteada pelos apelados, quer seja, a anulação da Sindicância Disciplinar Militar, que decidiu pelo licenciamento dos apelados, a bem da disciplina, das fileiras da corporação militar do Estado do Amazonas, por violação ao princípio da imparcialidade, acarretando em vício insanável. Nulidade configurada. 2. Irresignado com a decisão, o apelante interpôs o presente recurso, alegando que o vício de nulidade alegado encontra-se precluso, bem como que o Processo Administrativo que culminou com o desligamento dos apelados das fileiras da instituição à bem do serviço público, foi pautado na lei, não havendo irregularidades no ato, e ainda que o instituto da reintegração não abrange aos apelados, vez que não se tratavam de servidores estáveis, requerendo o provimento da apelação para fins de anulação da segurança concedida, pelos fundamentos apostos nas razões interpostas. 3. Em detida análise dos autos, conclui-se que houve violação ao princípio da imparcialidade, o que maculou o Processo Administrativo Disciplinar desde à sua origem, conforme fundamentos apresentados no voto condutor do presente acórdão, estando portanto, a r. Sentença, devidamente em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria, devendo ser mantida em sua integralidade pelos próprios fundamentos. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto que acompanha a presente decisão. Sala de sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus (AM).".

**Processo: 0714348-93.2020.8.04.0001 - Conflito de Competência Cível, 3ª Vara de Família**

Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões.  
Suscitado: Juízo de Direito da 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Capital.  
Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.  
Procurador: Jurassa MARIa Pordeus e Silva.

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - 16ª VARA CÍVEL - 3ª VARA DE FAMÍLIA - ALVARÁ JUDICIAL PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES DO FGTS DE CURATELADO - INTERESSE DE RELATIVAMENTE INCAPAZ EM JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 154, INCISO III DA LC 17/97 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA. . DECISÃO: " Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado".

**Processo: 4004130-79.2020.8.04.0000 - Ação Rescisória, Vara de Origem do Processo Não informado**

Autora: Aderlene Ataíde Lima.  
Autora: Fabiana Martins de Oliveira.  
Advogado: Amarildo Pereira da Silva (OAB: 9812/AM).  
Réu: O Estado do Amazonas.  
Advogada: Luciana Barroso de Freitas (OAB: 5144/AM).  
Procurador: Ernando Simião da Silva Filho (OAB: 9069/AM).  
Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.  
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.  
Procuradora: Suzete Maria dos Santos (OAB: 1098/AM).

Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA CAUSA DE PEDIR AUSENTE INÉPCIA DA INICIAL HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO ARTIGO 330, I, CPC INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA.1.Em sede de primeiro grau, a ação ordinária restou por ser julgada improcedente, razão pela qual as Requerentes interpuseram recurso de apelação, ao qual foi dado provimento com o fito de reformar a sentença e garantir-lhes o direito tutelado. Por sua vez, o Estado do Amazonas interpôs Recurso Especial atuado sob o n.º 1.246.879-AM, ao qual foi dado provimento, restabelecendo a sentença de improcedência outrora reformada.2.Nessa linha intelectual, tendo em